



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

DESPACHO

TIPO / Nº: 360 70122

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

VAVB

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 24 de MAIO

de 2022.


Presidente da Comissão

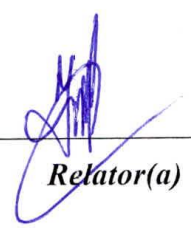
DESPACHO

Ciente em ___/___/___

- ☒ Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
() Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 24 de maio

de 2022.


Relator(a)

ou
m

Porto Alegre, 22 de setembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 20.541/2022

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 70, de 2022, de origem do mesmo Poder que tem por ementa: "Acrescenta o Parágrafo único ao Art. 18 da lei 6.832, de 31 de dezembro de 2009, e da outras providências".

II. Preliminarmente, o assunto encaminhado à consulta é relevante, na medida em que o crescimento populacional e o consumo industrializado causam prejuízos ao meio ambiente em razão das atividades antrópicas, incluindo os casos de urbanização. Tal situação requer ações dos órgãos públicos no sentido de buscar a proteção ambiental sem com isso criar obstáculos ao desenvolvimento.

O conceito de "Desenvolvimento Sustentável", que surge na década de 1980, difundindo-se a partir do trabalho da Comissão Brundtland denominado "Nosso Futuro Comum"¹ destaca que o "Desenvolvimento Sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de satisfazer suas próprias necessidades", ou mesmo as suas reformulações, a qual vale citar Amartya Sen, para quem desenvolvimento sustentável é aquele que "preserve e expande as liberdades substantivas dos indivíduos sem comprometer a habilidade das gerações futuras de exercer liberdades similares ou maiores"². Desta forma, o poder público deve nortear suas ações relacionadas à educação ambiental e gestão dos resíduos sólidos, partindo da diretriz do art. 225 da Constituição Federal.

O Município para legislar sobre matéria ambiental de acordo com o inciso I do art. 30 e incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal, bem como todos são responsáveis pelo meio ambiente, conforme art. 225 da Carta Maior, já mencionado.

Assim, é reconhecida a competência legiferante e suplementar do Município em matéria ambiental, cumprindo também dizer que a iniciativa legislativa não é reservada ao chefe do poder Executivo, tendo em vista ser matéria de iniciativa legislativa concorrente, não faz parte do rol destacado no Tema 917 do STF.

¹ Logística ambiental de resíduos sólidos/Daniela Bacchi Bartholomeu, José Vicente Caixeta-Filho organizadores. – São Paulo: Atlas, 2011. p. 93.

² Apostila Fundação Getúlio Vargas – (MBA Empresarial) Gestão Ambiental – T.4 – Meio Ambiente e Desenvolvimento, pags. 26 e 27.

Com relação à espécie legislativa, observe-se que a proposição traz objeto de alteração em lei respeitando a mesma espécie, devendo observar as técnicas de alteração de lei de acordo com o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

III. Feitos estes esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, áreas arborizadas têm uma razão de ser para ter espaço reservado no meio urbano. Por exemplo, sabe-se que chamadas as áreas verdes dos loteamentos contribuem com o aumento da umidade relativa do ar, reduzindo as doenças respiratórias; reduzem a poluição sonora; melhoram a temperatura do ambiente; auxiliam na absorção dos gases emitidos pelos veículos (CO²), reduzindo a poluição do ar; proporcionam efeito positivo no comportamento humano, sendo que as cidades mais arborizadas têm menores índices de violência e problemas psicológicos; favorecem no controle sobre a proliferação de vetores de doenças, particularmente os insetos, pois fornecem um ambiente adequado para o desenvolvimento dos predadores (pássaros); favorecem também a infiltração das águas fluviais evitando as enchentes e proporcionando a recarga do lençol freático.

Ainda sobre a função da área verde, de acordo com José Afonso da Silva³, baseando-se em Gabriel Montilha:

Daí a grande preocupação do Direito Urbanístico com a criação e preservação das áreas verdes urbanas, que se tornaram elementos urbanísticos vitais. Assim, elas vão adquirindo regime jurídico especial, que as distinguem dos demais espaços livres e de outras áreas "non aedificandi", até porque se admitem certos tipos de construção nelas, em proporção reduzidíssima, porquanto o que caracteriza as áreas verdes é a existência de vegetação contínua, amplamente livre de edificações, ainda que recortada de caminhos, vielas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves, quando tais áreas se destinem ao uso público.

O regime jurídico de áreas verdes pode incidir sobre espaços públicos ou privados. Realmente, a legislação urbanística poderá impor aos particulares a obrigação de preservar áreas verdes existentes em seus terrenos, ou mesmo impor a formação, neles, dessas áreas, ainda que permaneçam com sua destinação ao uso dos próprios proprietários.

É que, como visto, as áreas verdes não têm função apenas recreativa, mas importam em equilíbrio do meio ambiente urbano, finalidade a que tanto se prestam as públicas como as privadas.⁴

É frequente a legislação municipal estabeleça a autorização para o corte sazonal de árvores em alguns casos, tais como: quando o estado fitossanitário das árvores

³ Direito Urbanístico Brasileiro. 2ª ed., rev. e atual., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 247.

⁴ MONTILHA, Gabriel. A Obrigação de se manter a reserva florestal legal em imóvel urbano. Disponível em: <http://www.meioambiente.mppr.mp.br/arquivos/File/reserva_legal_urbana.pdf> Acesso em: 14.09.2018.

assim justificar; quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda; nos casos em que as árvores estejam causando danos ao patrimônio público e/ou privado; quando os galhos estiverem tocando a fiação elétrica; quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas.

Não se perca de vista que a arborização se trata de um bem difuso, conceito principiado no art. 225, *caput*, da Constituição Federal⁵, daí concluir-se por sua importância.

Assim, o assunto trazido à consulta é complexo, pois precisa de uma análise holística. Não restam dúvidas de que deve existir a autorização para o corte de árvore que coloque em risco a integridade física ou o patrimônio, porém o que se discute no presente projeto de lei é a isenção de compensação ambiental.

Por primeiro, o dispositivo que se pretende alterar é o art. 18 da Lei Municipal, que cuida de estabelecer que *"no caso de iminente risco a integridade física e/ou dano ao patrimônio, poderá ser precedida a poda e/ou corte de árvore, dispensadas as formalidades estabelecidas no artigo anterior, comunicando-se, imediatamente, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a realização do ato"*. Ocorre que o art. 17 diz respeito a árvores em logradouros públicos e quais os procedimentos para seu corte. Tal artigo não refere compensação, a ser tratada no art. 23.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) define a calçada como parte da via:

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Ocorre que em se tratando de matéria urbano-ambiental, a questão da proteção ambiental deve observar os princípios do meio ambiente. Sobre princípios, o IGAM editou o texto: "Os Princípios de Direito Ambiental na Elaboração e Interpretação das leis.", que segue anexo à consulta.

IV. Com relação à necessidade de compensação ambiental, é preciso observar que o bem a ser tutelado é o meio ambiente, coletivo, portanto. Sendo imperioso lembrar que a lei municipal faz referência às árvores nativas, exóticas e exóticas invasoras, que recebem um tratamento diferenciado.

⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Note-se que o Município exerce competência suplementar em matéria ambiental, portanto, não pode legislar contrariando o que dizem as diretrizes federais e estaduais.

São muitas as leis que protegem a flora, destacando-se algumas situações a seguir.

A compensação visa “ressarcir” o impacto ambiental e o tratamento a ser dado deve levar em consideração o tipo de árvore que será suprimida, vez que algumas possuem proteção e leis próprias a serem observadas.

Quanto à imunidade de árvores ao corte, é pertinente o seguinte conceito da doutrina⁶ referente ao patrimônio histórico e artístico:

O conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens, móveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história pátria, ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou ambiental.

O Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece:

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

(...)

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes; (grifou-se)

Em regra, o fato de se tratar de risco à integridade ou ao patrimônio não isenta da doação ou plantio de mudas como compensação⁷.

O foco está em reestabelecer o meio ambiente. Veja-se que mesmo em se

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito de Construir. 10ª ed., atual., São Paulo, Malheiros, 2011, p.151.

⁷ Vale destacar que por mais que o corte e/ou poda da (s) árvore (s) se origine de um problema ou risco eminente de queda, não deixa de ser um impacto ambiental, e no ato do processo de obtenção da autorização e/ou poda de árvores junto ao órgão ambiental competente será solicitado uma compensação ambiental. A compensação é um mecanismo mitigatório que visa contrabalançar os impactos ambientais previstos ou já ocorridos por alguma intervenção realizada no meio ambiente. Normalmente quando se trata de corte de árvores, a compensação ambiental exigida se dá, através do plantio de mudas nativas preferencialmente na mesma microbacia hidrográfica da área impactada, caso seja provado para o órgão ambiental à impossibilidade de compensar na mesma microbacia, será aceita a compensação na bacia hidrográfica da área em questão. (<https://www.florestativa.com.br/remocao-arvores-terreno-particular>)

tratando de árvores derrubadas por vendaval existem regras que visam a restauração para que se utilize a madeira, conforme o exemplo que segue:

Note que a Instrução Normativa 8, de 21 de fevereiro de 2020, que "Torna não obrigatório o uso do Sinaflor para emissão das Autorizações de Corte de Árvores Isoladas - CAI nos casos de arborização urbana ou que envolvam risco à vida ou ao patrimônio e altera a Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014", diz que os procedimentos com relação ao órgão competente devem ser seguidos e ressalva a aplicação da norma para espécies em extinção.

Em caso de uma espécie de árvore protegida, no Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o art. 33 da Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992, que "Institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.", existem regras próprias.

Assim, quanto ao órgão competente, a Resolução do CONSEMA nº 372, de 2018, que, "dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental", no Anexo I, Tabela de Atividades Licenciáveis, por meio do CODRAM nº 10750, que trata de "PODA OU TRANSPLANTE DE ÁRVORES NATIVAS CONSIDERADAS IMUNES AO CORTE", estabelece que é o ente local o licenciador, ou seja, o Município.

Esta Resolução traz diversas situações de cortes de árvores, nas quais menciona o risco ambiental médio, portanto, há risco ambiental para as hipóteses citadas. Havendo risco ambiental, deflagra-se a necessidade de compensar.

Assim, o texto projetado ao isentar da compensação ambiental as situações postas, em que pese muitas vezes a causa não decorra de ação ou omissão do cidadão, não fez uma análise sistemática da lei. A lei federal menciona a possibilidade de corte quando há risco, mas não afasta a necessidade de compensação ambiental, devendo a legislação municipal dispor sobre cada caso.

Quando se trata de ponderar princípios, há um princípio norteador utilizado de forma recorrente nas decisões judiciais quando há necessidade de interpretação de lei: *princípio in dubio pro natura ou in dubio pro meio ambiente*. Aqui, busca-se garantir o direito das futuras gerações.

Assim, a autorização de corte nos moldes discutidos é uma exceção, que pode dispensar algumas exigências, a fim de que não ocorra um acidente antes do transcurso do processo administrativo, mas não afasta os riscos do meio ambiente, que devem ser aferidos de acordo com cada caso, se aplicando a lei específica ao tipo de árvore.

V. Diante de todo o exposto, conclui-se que a matéria ambiental é de competência legiferante suplementar do Município, que não pode dispor de forma distinta das leis federais e estaduais. A matéria ambiental é de iniciativa legislativa concorrente, portanto, pode ser proposta pela Câmara. Contudo, ao legislar, é preciso adotar texto que coadune com as demais normas existentes sobre o assunto. Assim, os cortes para árvores que colocam em risco a integridade das pessoas e do patrimônio são legalmente reconhecidos nas leis federais e estaduais, mas não resta afastada a compensação ambiental nos casos em que comprovar o risco ao meio ambiente, portanto, a matéria não pode constar com a generalidade prevista na proposição, especialmente por conta dos princípios de direito ambiental.

Por oportuno, verifica-se que não foi adotada a devida técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, no que respeita aos desdobramentos do artigo e quanto às regras do art. 12.

Dito isso, da forma como se apresenta, a proposição está inviável.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei 70/2022 de autoria do Vereador Miguel Degani

Encaminhamos o presente Projeto ao IGAM, órgão de assessoria desta Casa, que emitiu a orientação técnica 20.541/2022 que opina pela inviabilidade do projeto, parecer este ao qual nos filiamos.

Rio Grande, 26 de setembro de 2022.

Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

14
B

DESPACHO

TIPO/Nº: PLV 70/22

Na condição de Relator (a):

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

☒ O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

() Voto em separado

() Vista ao autor

Rio Grande, 27 de setembro de 2022.



Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROTOCOLO Nº: 2876/22

TIPO/Nº: PLV 70/22

AUTOR: Ver. Miguel Degani

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Giovani Moralles () Constitucional (X) Inconstitucional (X) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção  _____ Presidente	Vereador Júlio Lamim () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção _____ Vice – Presidente
Vereadora Professora Denise () Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção  _____ Secretária	Vereador Vavá () Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção  _____ Membro

Vereador Julio Cesar

() Constitucional

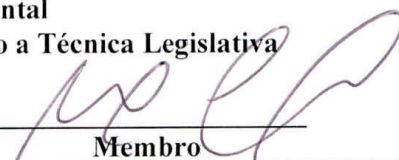
(X) Inconstitucional

() Antijurídico

() Antiregimental

() Inadequado a Técnica Legislativa

() Abstenção



Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucionalidade
- (X) Inconstitucionalidade
- (X) Antijuridicidade
- () Antiregimentalidade
- () Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 27 de setembro de 2022.



Presidente